



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429737

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1501948-73.2020.8.26.0624**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TATUÍ** contra a r. sentença de fls. 116/125, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de apelação (fls. 139/155), o apelante alega a inaplicabilidade do Tema 1.184, vez que a execução fiscal foi distribuída antes do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta que as providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que tramitavam até a data do referido julgamento. Afirma que deve ser observada a legitimidade dos Municípios para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais. Requer a reforma da r. sentença, e o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 2020, anteriormente ao julgamento do Tema nº 1184 pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não são aplicáveis as exigências extrajudiciais estabelecidas no item 2 do Tema.

Embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 02/07), não se verifica a ausência de movimentação útil do feito por período superior a um ano, vez que houve se observa a efetiva citação do executado.

De fato, observa-se dos autos que o executado compareceu nos autos requerendo a sua exclusão (fls. 22/24) e, posteriormente, para oferecer o imóvel como garantia da execução fiscal (fls. 103/104).

Após requerimento do Município, o executado foi intimado para fornecer a matrícula atualizada do imóvel, conforme despacho de fls. 110, em 06/08/2024.

Apesar disso, antes do cumprimento da determinação pelo executado, houve a prolação da r. sentença em 18/12/2024 (fls. 124).

Com isso, não é cabível a extinção da execução com base no Tema nº 1.184.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator